

REQUERIMENTO Nº DE 2024
(do Sr. Dr. Francisco)

Requer a declaração de prejudicialidade do PL nº 5.073, de 2016 e seus apensados PL nº 3.127, de 2015; PL nº 3.987, de 2015; PL nº 4.104, de 2015; PL nº 4.797, de 2016; PL nº 6.143, de 2016; PL nº 6.176, de 2016; PL nº 6.987, de 2017; PL nº 10.972, de 2018; e PL nº 11.104, de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja declarada a prejudicialidade do PL nº 5.073, de 2016, e seus apensados: PL nº 3.127, de 2015; PL nº 3.987, de 2015; PL nº 4.104, de 2015; PL nº 4.797, de 2016; PL nº 6.143, de 2016; PL nº 6.176, de 2016; PL nº 6.987, de 2017; PL nº 10.972, de 2018; e PL nº 11.104, de 2018.

Por oportuno, requeiro a Vossa Excelência que, antes da declaração de prejudicialidade, sejam desapensados do PL nº 5.073, de 2016, o PL nº 484, de 2021, e o PL nº 1287, de 2023, tendo em vista que ambos visam a alterações na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, atualmente em vigor, e que, portanto, estão aptos a seguir o curso do processo legislativo.

JUSTIFICAÇÃO

Tramitam atualmente na Comissão de Saúde o PL nº 5.073, de 2016, que “acrescenta o § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever que os recursos de premiação dos concursos de



prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição serão destinados prioritariamente ao financiamento de cursos na área da saúde, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998” e seus apensados.

A proposição principal, PL nº 5.073, de 2016, e seus apensados PL nº 3.127, de 2015; PL nº 3.987, de 2015; PL nº 4.104, de 2015; PL nº 4.797, de 2016; PL nº 6.143, de 2016; PL nº 6.176, de 2016; PL nº 6.987, de 2017; PL nº 10.972, de 2018; e PL nº 11.104, de 2018, visam a alterar as leis nº 10.260, de 2001, e nº 9.615, de 1998. Todavia, ambas essas leis sofreram alterações desde 2016, nomeadamente por meio das leis nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016, nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que tornaram inaplicáveis as redações dos projetos de lei em questão, conforme análise desenvolvida pela Consultoria Legislativa, em anexo. Com isso, justifica-se a declaração de prejudicialidade das referidas proposições.

Por outro lado, tanto o PL nº 484, de 2021, quanto o PL nº 1287, de 2023, por proporem alterações no texto da Lei nº 13.756, de 2018, têm o seu objeto preservado. Diante disso, solicita-se que sejam desapensados do PL nº 5.073, de 2016, de modo que possam seguir o processo legislativo.

Sala das Sessões, de outubro
de 2024.

Dep. Dr. Francisco (PT/PI)

Presidente da Comissão de Saúde



TEOR DA SOLICITAÇÃO: De ordem do Presidente da Comissão de Saúde, Dep. Dr. Francisco (PT/PI), consultamos sobre eventual prejudicialidade do PL 5073/2016, e apensados), tendo em vista o novo marco das Loterias, Lei 1376/2018, e da Lei da Cota Fixa de 2013. Segue o link com a tramitação do PL: <https://infoleg-sileg.camara.leg.br/infoleg-comunica/comunicado/comunicado-entrada/155715/2577>.

Atenciosamente,

Rubens Gomes

Carneiro Filho

Secretário

Executivo

SOLICITANTE: COMISSÃO DE SAÚDE

AUTOR: Gustavo Silveira Machado
Consultor Legislativo da Área
XVI Saúde Pública e
Sanitarismo



Respondemos a consulta formulada pela Comissão de Saúde, sobre a eventual prejudicialidade da apreciação do Projeto de Lei nº 5.073, de 2016, e apensados.

QUANTO AO OBJETO DAS PROPOSIÇÕES

Pedimos licença para transcrever trechos de informação por nós elaborada em 2019, em atendimento a solicitação de elaboração de parecer àquele projeto:

A proposição visa [...] a alterar as leis nº 10.260, de 2001, e nº 9.615, de 1998.

Eis que, desde a aprovação do projeto no Senado Federal e seu consequente envio a esta Casa legislativa, em 2016, ambas as leis referidas sofreram alterações por leis subsequentes, nomeadamente as leis nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016, nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o projeto é inaplicável a suas redações vigentes.

Veja-se o art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, a que se refere o art. 1º do projeto:

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

III - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

V - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 1º Fica autorizada:

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;



III - a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

IV - a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010) IV - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia

10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior,



contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)



§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Como se constata, já existe um § 6º, o que seria facilmente corrigível com uma emenda de redação, porém os recursos a que se refere a alteração proposta deixaram de existir devido à revogação do inciso II do art. 2º.

O art. 2º do projeto, por sua vez, visa a revogar o inciso IV do art. 6 e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, que já estão revogados:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

I - receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

II - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018) III - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018) IV - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018) [...]

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de exploração de loteria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

III - doações, patrocínios e legados;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

[...]



Destarte, o Projeto de Lei nº 5.073, de 2016, perdeu seu objeto e, ainda que se o possa considerar meritório, não haveria como aprová-lo.

Tramitam apensados outros nove projetos de lei:

— PL nº 3.127, de 2015: destina dez por cento dos recursos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Previdência Social, dez por cento à Assistência Social e dez por cento ao Sistema Único de Saúde – SUS.

— PL nº 3.987, de 2015: Destina um por cento da arrecadação das Loterias Federais para o INCA – Instituto Nacional do Câncer.



— PL nº 4.104, de 2015: Altera o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para destinar dois e meio por cento da receita de loteria de prognósticos esportivos às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins lucrativos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência e meio por cento para o Programa Brasil Sorridente, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal.

— PL nº 4.797, de 2016: Altera o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, “Lei da Timemania”, para destinar dois e meio por cento da receita de loteria de prognósticos esportivos às Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins lucrativos e entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência e meio por cento para a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

— PL nº 6.143, de 2016: Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a redistribuição, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), de parcela dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

— PL nº 6.176, de 2016: Altera o art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a destinação da receita líquida do concurso de prognóstico específico para Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), para incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

— PL nº 6.987, de 2017: Destina a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

— PL nº 10.972, de 2018: Destina de três por cento dos prêmios da Loteria da Caixa (sic) para as Santas Casas de Saúde.

— PL nº 11.104, de 2018: Destina a renda líquida de um concurso da Loteria Federal para o financiamento de ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Todos os projetos têm em comum pretender destinar alguma parcela das receitas dos concursos de prognósticos (loterias) oficiais para alguma ação ou entidade, em muitos casos conflitando entre si.

Eis que este Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que repartiu detalhadamente as receitas de concursos de prognósticos e atendeu a praticamente todos os projetos, direta ou indiretamente.



QUANTO À PREJUDICIALIDADE



As hipóteses de prejudicialidade estão elencadas no Capítulo XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia. (Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2021)

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

[...]

No caso em questão, parece-nos aplicar-se o previsto no art. 164, I, pois, embora a Lei nº 13.756, de 2018, não seja resultante de proposição idêntica ou contrária ao PL nº 5.073, de 2016, e seus apensos, a sua aprovação e entrada em vigor, ao redundar na perda de seu objeto, determinou também sua perda de oportunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Em nossa opinião, fundamentada nos fatos e argumentos expostos, estaria justificada a declaração de prejudicialidade das proposições. No entanto, devemos notar que os dois projetos de lei apensados depois de 2019 *já têm por objeto a alteração do texto da própria Lei nº 13.756, de 2018*:

— PL nº 484, de 2021: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Saúde, o valor equivalente a 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a ser repassado aos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia e às santas casas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

— PL nº 1287, de 2023: Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para que 0,5% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual seja destinado a programas e projetos de prevenção, controle e combate ao câncer, e em ações destinadas ao tratamento adequado da doença.

Destarte, caso a Presidência dessa Comissão decida por declarar a prejudicialidade do PL nº 5.073, de 2016, e apensos, teríamos a sugerir promover previamente a desapensação daqueles dois projetos.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer encaminhamentos.

Consultoria Legislativa, em 12 de setembro de
2024.

GUSTAVO MACHADO
Consultor
Legislativo

2024-12343

